



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0477/2024

**“Disponibiliza na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, o exame de sangue CPK aos recém-nascidos, para diagnosticar a Distrofia Muscular de Duchenne.”**

**Autor:** Deputado Alex Brasil

**Relator:** Deputado Napoleão Bernardes

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que visa disponibilizar, na rede pública de saúde do Estado de Santa Catarina, o exame CPK (creatinofosfoquinase) aos recém-nascidos, com o objetivo de diagnosticar precocemente a Distrofia Muscular Duchenne (DMD).

Na justificativa, o autor destaca a gravidade da DMD, uma doença neuromuscular genética progressiva e irreversível, com predomínio nos indivíduos do sexo masculino.

A proposta também enfatiza a importância da ampliação do acesso ao exame de CPK na triagem neonatal, visto que, atualmente, o diagnóstico da DMD no Brasil ocorre, em média, entre os 3 e 7,5 anos de idade, o que compromete as chances de um manejo clínico mais eficaz. A inclusão do exame na rotina dos hospitais e maternidades conveniados ao SUS permitirá a detecção precoce da doença, possibilitando encaminhamentos mais ágeis para confirmação diagnóstica e início de terapias especializadas.

Ainda, foi apresentada Emenda Supressiva pelo autor do Projeto de Lei, ficando suprimido o parágrafo único do art. 1º do Projeto de Lei original.

É o relatório.



## II – VOTO

Nos termos do art. 72 c/c o art. 144, I do Regimento Interno da ALESC, cabe à esta comissão analisar a proposição quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa.

A proposição encontra-se formalmente adequada, sendo apresentada sob a forma de projeto de lei ordinária, espécie legislativa compatível com o tema tratado. Ademais, não há usurpação da iniciativa privativa do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, e do art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

No aspecto material, o projeto encontra respaldo na competência legislativa concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme disposto no art. 24, XII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, considero que a matéria em análise se encontra apta para a continuidade da tramitação, inclusive no que tange a análise da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0477/2024** com a referida emenda supressiva.

Sala das Comissões,  
**NAPOLEÃO BERNARDES,**  
Deputado Estadual  
Relator